



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006901-45.2019.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, é embargada NAIARA DE SOUZA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.753

Embargos de Declaração Cível: 1006901-45.2019.8.26.0084/50000

Embargte : Caixa Seguradora S/A

Embargda : Naiara de Souza Rocha

Origem: 6ª Vara Cível - Foro de Campinas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. 1. Embargos de Declaração opostos pela parte ré alegando omissão e contradição no Acórdão quanto à relação entre doença preexistente e óbito do segurado, dever de informação do segurado e relação entre doença e óbito. Prequestionamento dos artigos 757, 760, 765 e 766 do Código Civil e art. 373, I, do CPC. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no Acórdão embargado quanto aos pontos levantados pela parte ré. III. Razões de Decidir. 3. O Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões devolvidas em sede recusal, não havendo vício a ser sanado. 4. Os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir matéria já apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Embargos de Declaração REJEITADOS.** Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito do Acórdão. 2. Não há omissão/contradição quando todas as questões foram devidamente apreciadas. Legislação Citada: Código Civil, arts. 757, 760, 765, 766; CPC, art. 373, I, art. 1.022, art. 80, VII, art. 1.026. Jurisprudência Citada: STF, R.T. 779/157, Rel. Min. Celso de Mello. STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100, Rel. Moreira Viegas, j. 25/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, j. 21/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, j. 15/06/2023.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré da Ação, na qual alega omissão e contradição no Acórdão de fls. 1124/1231, acerca “(a) a doença preexistência tem relação direta com o óbito do segurado; (b) ao dever de informação e boa-fé atribuído pela legislação ao segurado, que o obriga a relatar à seguradora toda e qualquer informação

capaz de alterar o valor do seguro; e (c) a comprovada relação entre a doença preexistente e o óbito do segurado.” Além disso, prequestionou os artigos 757, 760, 765 e 766 do CPC, todos do Código Civil; e art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar a respeito dos Embargos, a parte autora da Ação, ora Embargada assim o fez, tendo pleiteado pela rejeição dos referidos Embargos bem como aplicação da multa prevista no art. 80, inciso VII e Art. 1.026, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, observa-se que o Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões devolvidas em sede de Apelação, não havendo nenhum vício a ser sanado, com o que revelam-se os Embargos opostos em verdadeiro inconformismo da parte embargante com o resultado que lhe foi desfavorável.

Reporto a ré/Embargante à integralidade do Acórdão em especial, ao seguinte trecho (fls. 1226/1227):

“Em que pese a fundamentação da sentença, fato é que o laudo elaborado por perito do Juízo, que é imparcial e equidistante das partes, se mostrou hígido, tendo concluído que:

“O nexo causal entre a doença de Crohn e a broncopneumonia apresentada pelo de cujus é considerado como excluído, conforme os conceitos explicitados na seção comentários deste laudo.

O nexo causal entre a doença de Crohn e o óbito é considerado como excluído, conforme os conceitos explicitados na seção comentários deste laudo.” (*sem grifos no original – fl. 1115)

Além disso, quanto à medicação utilizada pelo falecido e sua relação com a broncopneumonia, assim concluiu o d. Perito judicial:

“O nexo causal entre o uso da terapia combinada de azatioprina e infliximab e a broncopneumonia apresentada pelo de cujus é considerado como

indemonstrável conforme os conceitos explicitados na seção comentários deste laudo. (*sem grifos no original – fl. 1116).

Como anotou o laudo, na resposta aos quesitos da parte autora:

“5. O Ilustre Perito concorda que o de cujus estava assintomático na data da assinatura do contrato, tendo inclusive relatório médico atestando remissão clínica?

O de cujus apresentava, conforme documentação constante nos autos, história de atendimentos médicos em 26/02/2019, 01/03/2019 e 04/03/2019 **não relacionados com a doença de Crohn (fls 984,986, 987).**

6. O resultado do exame de colonoscopia de 03/02/18 confirma a remissão da doença?

O referido exame apresenta como conclusão remissão endoscópica da enfermidade.” (*fl. 1117 – sem destaques no original)

Anote-se que, no formulário preenchido pela Apelante o falecido esposo, item “6” de fl. 23, consta a declaração no sentido de **“desconhecer que possuo(imos) qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação (*) do seguro de morte e invalidez permanente.”**

A referida doença de Crohn era de conhecimento do falecido. Contudo, o item acima transcrito indica claramente sobre “doença ou situação incapacitante”, o que não se verifica no caso concreto, já que, como constou dos autos, o falecido trabalhava desde 2004.

Não se vislumbra, assim, má fé por parte do falecido na declaração acerca de doença, porquanto, como dito, se questionou sobre situação incapacitante, o que não é o caso da doença que acometia o falecido. A dúvida sobre a afirmação é aceitável.”

Forçoso concluir que os presentes Embargos têm clara pretensão infringente, o que se revela em via processual inadequada, na medida em que objetiva rediscutir o mérito do Acórdão, e não sanar eventuais vícios do Julgado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que *“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”* (R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Veja-se, ainda, que é desnecessário se abordar no *decisum* todos os dispositivos legais e constitucionais que vierem a ser ventilados em sede recursal. O que se exige é a motivação e fundamentação das questões trazidas. Da análise do Acórdão, resta claro que todas as questões apontadas em sede recursal foram apreciadas, com o que, inexistem os vícios indicados.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).)

E ainda, a doutrina de Araken de Assis:

“o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, *Processo Civil Brasileiro*, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como dito, os presentes embargos revelam-se em verdadeiro inconformismo, com o que pretende a Embargante a modificação do julgado, o que não se admite na via estreita de declaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inoccorrência dos pressupostos de embargabilidade, referidos no art. 1022 do CPC, autoriza a rejeição dos aclaratórios, por inadmissíveis. Prequestionamento. Desnecessidade de se mencionar artigos de lei

Embargos de Declaração Cível nº 1006901-45.2019.8.26.0084/50000 -Voto nº 11753

a cada ponto do julgado. Magistrado que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – INFRINGENTES – DESNECESSIDADE DO JULGADOR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, DEVENDO O JUIZ DECIDIR A CONTROVÉRSIA INDICANDO OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA TAL – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Anoto que o Acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Por fim, não é o caso de se aplicar a multa requerida pela parte Embargada, artigos 80, VII e 1.026, §2º do CPC, porquanto não entendo que tenham sido opostos com caráter protelatório, tampouco que tenha havido má fé, visto que não restou manifesta a quebra do dever de lealdade processual por parte da parte Embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, “a aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (STJ, REsp n. 906.269, 3ª Turma, j. 16-10-2007, Min. Gomes de Barros).

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora